PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Habeas Corpus n° 8063865-40.2023.8.05.0000, da Comarca de Muritiba

Impetrante: Dr. José Carlos Brandão Filho (OAB/BA 13.692)

Paciente: Jailton dos Santos de Jesus Impetrado: Juiz de Direito da Vara Crime

Origem: Auto de Prisão em Flagrante nº 8001443-89.2023.8.05.0174 Procuradora de Justiça: Dra. Cláudia Carvalho Cunha dos Santos

Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, ACESSÓRIO OU MUNIÇÃO, DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI 10.826/2003). PRISÃO EM FLAGRANTE EM 25.11.2023. IMPETRAÇÃO EM QUE SE ALEGA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PLEITO DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE QUE O MATERIAL ENCONTRADO NO MOMENTO DA PRISÃO NÃO ESTAVA COM O PACIENTE. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO PARCIAL CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM.

CONSTA DA DENÚNCIA QUE NO DIA 25/11/2023, ÀS 22:56H, AGENTES POLICIAIS RECEBERAM INFORMES ATRAVÉS DE TELEFONE DANDO CONTA DE INDIVÍDUO EXIBINDO ARMA DE FOGO EM UM BAR LOCALIZADO NA PRAÇA GETÚLIO VARGAS, MURITIBA—BA. AO SE DIRIGIREM O LOCAL DO FATO, OS POLICIAIS ENCONTRARAM O PACIENTE QUE, AO SER ABORDADO, FOI PRESO EM FLAGRANTE EM VIRTUDE DE PORTAR ARMA DE FOGO, TIPO REVÓLVER, CALIBRE .22, NA CINTURA, E, APÓS REALIZAÇÃO DE BUSCA PESSOAL, ENCONTRARAM 20 (VINTE) FRASCOS TIPO EPPENDORF TAMPONADO CONTENDO PÓ BRANCO GRANULADO EM SEUS INTERIORES, 04 (QUATRO) TROUXAS DE ERVA PARDO ESVERDEADA, 04 (QUATRO) MUNIÇÕES INTACTAS, UMA MUNIÇÃO DEFLAGRADA, 01 (UM) REVÓLVER CALIBRE .22 E A QUANTIA DE R\$ 711,25 (SETECENTOS E ONZE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), CONFORME AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO.

ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADES NA PRISÃO EM FLAGRANTE SUPERADA. MAGISTRADO QUE ANALISOU O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, E, APÓS A VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS O HOMOLOGOU E DECRETOU A CUSTÓDIA PREVENTIVA DO PACIENTE, SUFICIENTEMENTE JUSTIFICADA.

DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 312 DO CPP. JUSTIFICADA A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE EVIDENCIADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENVOLVERAM A AÇÃO CRIMINOSA. INFORMAÇÕES COLHIDAS NA INVESTIGAÇÃO POLICIAL INDICAM QUE O PACIENTE INTEGRA A FACÇÃO "BDM" DA CIDADE DE CRUZ DAS ALMAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8063865-40.2023.8.05.0000, em que figura como paciente JAILTON DOS SANTOS

DE JESUS, e como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Muritiba.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DENEGAR a presente ordem, na parte conhecida, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, (data registrada no sistema)

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

RELATÓRIO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de JAILTON DOS SANTOS DE JESUS, qualificado nos autos, em que se aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Muritiba.

Aduz o ilustre Advogado Impetrante, em síntese, que o paciente, preso em flagrante no dia 25.11.2023, com posterior decretação da custódia cautelar, acusado da suposta prática dos crimes de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei 11.343/2006) e porte ilegal de arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido (art. 14 da lei 10.826/2003), sofre constrangimento ilegal em razão da ocorrência de nulidade no auto de prisão em flagrante, tendo em vista que "a droga, a arma e todo o material supostamente encontrados com o requerente no momento da prisão ilegal, em verdade, não o foram, pois não estavam com o custodiado, mas, sim, com os policiais que efetuaram, arbitrariamente, a sua prisão".

Afirma, ainda, a configuração de constrangimento ilegal, por entender que o decreto prisional é carente de fundamentação, destacando as condições subjetivas favoráveis do paciente.

Por tais razões, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva e

a expedição do competente alvará de soltura, com a confirmação desta providência.

A petição inicial, ID 55380677, veio instruída com os documentos constantes no ID 55380678 a 55381667.

Os autos foram distribuídos por livre sorteio a esta Magistrada, conforme "Certidão de Prevenção", ID 55395221.

Indeferida a liminar, ID. 55470838, vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade impetrada, constante no ID. 55738756.

Nesta instância, emitiu parecer a douta Procuradoria de Justiça, manifestando-se pelo conhecimento parcial e denegação da ordem, ID. 56232590.

Salvador, (data registrada no sistema)

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente)

VOTO

Estão presentes os pressupostos e fundamentos para o julgamento de mérito da impetração, que deve ser denegada, consoante as seguintes razões:

Descreve a inicial acusatória, ID. 423639241, da Ação Penal n° 8001503-62.2023.8.05.0174, que foi imputada ao paciente a suposta prática do crime descrito no art. 33, caput da Lei n° 11.343/06 e art. 14, da Lei n° 10.826/2003 conforme trecho a seguir destacado:

"[...] no dia 25/11/2023, às 22:56h, na Praça Getúlio Vargas, Muritiba—BA, o Denunciado foi preso em flagrante em virtude de portar arma de fogo tipo revólver, bem como trazer consigo substâncias análogas a maconha e cocaína.

Conforme restou apurado, na data acima mencionada, agentes policiais receberam informes através de telefone dando conta de indivíduo exibindo arma de fogo em um Bar localizado na Praça Getúlio Vargas, nesta cidade. Ao se deslocarem até o local, identificaram o Denunciado com arma de fogo, tipo revólver, calibre 22, na cintura; e, ao realizarem busca pessoal, encontraram substâncias entorpecentes.

[...] na data acima mencionada, agentes policiais receberam informes através de telefone dando conta de indivíduo exibindo arma de fogo em um Bar localizado na Praça Getúlio Vargas, nesta cidade. Ao se deslocarem até o local, identificaram o Denunciado com arma de fogo, tipo revólver, calibre 22, na cintura; e, ao realizarem busca pessoal, encontraram substâncias entorpecentes.

Conforme AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO Nº º 14499/2023, FLS. 10 e laudo de exame pericial fl. 13, foram apreendidos 20 frascos tipo eppendorf tamponado contendo pó branco granulado em seus interiores e 04 trouxas de erva pardo esverdeada. Além disso, 4 (quatro) – Munições Intactas, 1 (uma)

Munição Deflagrada; 1 Revólver, Número de identificação: 135061, Calibre.22 e a quantia de R\$711,25 (SETECENTOS E ONZE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS.

II - ENQUADRAMENTO LEGAL

A conduta do Denunciado Jailton dos Santos de Jesus enquadra—se nas descrições típicas dos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006 e art. 14 da lei 10.826/2003.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público pugna pela notificação do denunciado para oferecimento de defesa prévia, recebimento da presente denúncia e prosseguimento da ação penal em todos os seus ulteriores termos, até a prolação de decisão final.

Termos em que pede e espera deferimento.

De Cruz das Almas/BA para Muritiba/BA, data registrado pelo sistema.

JULIANA LOPES RIBEIRO FERREIRA

Promotora de Justiça Substituta."

De início, a alegação de ocorrência de ilegalidades na prisão em flagrante resta superada, no momento em que, o Magistrado analisou o auto de prisão em flagrante, e, após a verificação do preenchimento dos requisitos legais o homologou, e decretou a custódia preventiva.

Em igual sentido, colaciona-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECEPTAÇÃO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO REALIZAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIA DE VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA DO AGENTE. EXAME DETERMINADO NA AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. CUSTÓDIA CAUTELAR. REVOGAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Ainda que o preso tenha sofrido maus—tratos da polícia, fato a ser apurado em procedimento próprio, não implica automática liberdade, pois a posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, restando superada a alegação de eventual vício decorrente da atuação policial.
- 2. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, não se declara a nulidade de ato processual sem que haja efetiva demonstração de prejuízo, em observância ao princípio pas de nullité sans grief.
- 3. O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal).
- 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no RHC n. 145.975/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 06/08/2021.).

Ademais, a alegação de desfundamentação do decreto preventivo não merece acolhimento, haja vista que ao contrário do que foi sustentado pela defesa, verifica—se que a prisão em flagrante, com posterior decretação da custódia preventiva, do paciente, em 25.11.2023, foi pautada na prova da materialidade delitiva, nos indícios suficientes de autoria, e, sobretudo, na garantia da ordem pública.

Transcreve—se trechos da decisão combatida, ID 421974410 dos autos digitais da Ação Penal:

"[...] Ainda, quanto a conversão da prisão em flagrante, cumpre destacar que a prisão preventiva é medida cautelar extrema consistente na privação da liberdade e para seu deferimento há de estar presentes, entre outros, os requisitos autorizadores dispostos no art. 312 e seguintes do CPP. Nestes termos, quanto ao caso em tela, é imputado ao flagranteado a prática do crime de tráfico de drogas bem como porte ilegal de munição de arma de fogo de uso permitido, os quais são punidos, conjuntamente, com pena de reclusão acima do patamar disposto no art. 313, I, CPP, o que já atende ao referido requisito.

Ademais, o fumus comissi delict está demonstrado, haja vista que a materialidade, em tese, encontra-se demonstrada através do auto de exibição e apreensão e laudo preliminar de constatação e demais guias expedidas. O indício de autoria, em tese, encontra-se demonstrada diante da narrativa dos policiais militares que diligenciaram o flagrante. Além disso, as circunstâncias da conduta, que supostamente tenha sido praticada pelo flagranteado, demonstra a periculosidade e gravidade concreta da conduta, uma vez que os policiais, que diligenciaram o flagrante, afirmaram em seus depoimentos que estavam em ronda de rotina na Cidade, quando receberam a informação pelo telefone funcional de que um indivíduo estaria no interior de um bar situado na praca de alimentação. na cidade de Muritiba, ostentando uma arma de fogo, momento em que decidiram diligenciar até o referido estabelecimento comercial, quando identificaram o dito indivíduo como sendo o ora flagranteado e o mesmo, avistando a polícia, retirou da sua cintura uma arma de fogo, colocando-a em cima de uma "grade de cerveja". Sendo a arma de fogo, tipo revólver, identificação 135061, calibre .22; 01 (uma) munição, calibre .22 (deflagrada) e 04 (quatro) munições, calibre .22 (intacta), além de considerável quantidade de drogas, sendo, 20 (vinte) pinos de substância análoga a cocaína, 04 (quatro) buchas de substância análoga a maconha, conforme auto de exibição e apreensão.

Neste cenário, devo mencionar que tanto a periculosidade e a gravidade da conduta se consolida diante da grande quantidade e diversidade de drogas (maconha, cocaína) apreendidas consigo, sob sua guarda/mantença/posse/propriedade, além da presença de arma de fogo municiada, bem como as munições, supostamente, portando—a ostensivamente, em local público, na presença de pessoas, cujas circunstâncias demonstram maior risco e vulnerabilidade da conduta.

Diante do exposto, o prejuízo à ordem pública é evidente, até porque a liberdade do requerido constitui uma ameaça iminente para a sociedade, ante a efetiva prática de outros tipos de condutas ilícitas, as quais são proporcionadas pela comercialização de drogas com a presença de arma fogo e demais condutas praticadas pelo mesmo, em tese.

Outrossim, diante da gravidade concreta da infração e periculosidade do agente, também, não vislumbro a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela aplicação de medida cautelar diversas da prisão, por entender que esta última não seria suficiente para conter ou assegurar a ordem diante da gravidade concreta dos fatos narrados, conforme art. 319 do CPP.

Ainda, eventuais condições pessoais do acusado não bastam para assegurar o direito de responder em liberdade quando postas em confronto com a periculosidade do agente, frente a sociedade.

Isto posto, em consonância com o parecer ministerial, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE PELA PRISÃO PREVENTIVA do flagranteado, JAILTON DOS SANTOS DE JESUS, qualificado nos autos, pois presentes os requisitos da prisão preventiva, em especial para a garantia da ordem pública, com fulcro no art. 310, II , art. 312 e art. 313, todos do CPP. Diligências necessárias junto ao BNMP. Cumpra—se.

Em tempo, após o plantão judiciário, encaminhem—se ao Juízo competente para os regulares trâmites.

MURITIBA/BA, 26 de novembro de 2023.

José Francisco Oliveira de Almeida

Juiz de Direito (Plantonista)". (ID 421974410, Ação Penal nº 8001504-47.2023.8.05.0174).

A defesa do paciente requereu a revogação da prisão nos autos do pedido de relaxamento de prisão nº 8001504-47.2023.8.05.0174, alegando a ocorrência de nulidades apontadas na presente impetração, que após detida análise foram afastadas pela autoridade impetrada, com manutenção da custódia sob os seguintes fundamentos:

"[...] As razões invocadas pelo requerente são insuficientes para abalar a decisão que decretou sua prisão preventiva, uma vez que nenhum fato novo a permitir a análise de seu pleito foi trazida a este procedimento, tal como estabelecido no art. 316 do Código de Processo Penal, sedimentando, a jurisprudência, em casos tais, que é inviável a concessão da liberdade provisória se persistirem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, sobretudo quando inexistem fatos novos capazes de promover a soltura do acusado.

De forma que, examinando detidamente o caso concreto, a prisão cautelar deve ser mantida.

Inicialmente, cumpre-me destacar que o requerente foi preso em 26 de novembro de 2023 e teve sua prisão em flagrante homologada e convertida em prisão preventiva no mesmo dia pelo juízo do plantão, acolhendo o parecer ministerial. Na oportunidade, verificou-se que a garantia da ordem pública se encontrava ameaçada, uma vez que sobressai dos autos a periculosidade concreta do agente, porquanto há indícios de que o investigado integra facção criminosa "BDM", além de haver risco de reiteração criminosa, tendo em vista a natureza e a quantidade de drogas apreendidas e por portar arma de fogo municiada em local público.

Na oportunidade, verificou—se que o fumus commissi delicti estava suficientemente consubstanciado nos autos, em razão da presença de provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria, ratificando os pressupostos da prisão preventiva, mormente diante dos claros, coerentes e elucidativos depoimentos das testemunhas, auto de exibição e apreensão n. 14499/2023 APF Nº 62124/2023, do laudo de exame pericial n. 2023 04 PC 0035—01, bem como requisição de exame pericial de. arma de fogo — munição Nº 69459/2023 APF Nº 62124/2023 que atestaram a apreensão 4 (quatro) munições calibre .22 de uso permitido intactas; 1 (uma) munição calibre .22, uso permitido deflagrada; 20 (vinte) frascos tipo eppendorf tamponados (10 frascos incolores, pequenos e cônicos, 01 frasco preto, pequeno e cônico e 09 frascos incolores, médios e cilíndrico com base chata) contendo pó branco granulado em seus interiores, com massa bruta de 13,89 g (treze gramas e oitenta e nove centigramas); 04 (quatro) trouxas

plásticas incolores, contendo erva pardo-esverdeada com caules, frutos e sementes, com massa bruta de 6.13g (seis gramas e treze centigramas), que atestaram positivo para maconha e cocaína; quantia de R\$ 711,25 (setecentos e onze reais e vinte e cinco centavos), 1 (um) revólver, Número de identificação: 135061, calibre .22 quantidade de tiros: 7 (sete), Marca: ROSSE (Id. 421966477 — fls. 18/23—25), restando confirmada a necessidade da prisão preventiva, para fins de resguardo da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Como é cediço, para a decretação de prisão preventiva não se exigem indícios concludentes e unívocos que gerem a certeza da autoria, como se faz necessário para a condenação, mas sim é preciso que o Magistrado apure se há fumus comissi delicti, apontando o agente como autor da infração. E, no caso em concreto, as circunstâncias conhecidas e expostas demonstram que os indícios são suficientes para admitir a sua autoria. Vislumbro, também, o periculum libertatis, notadamente em razão da gravidade concreta das condutas e a maior periculosidade do agente, ante a prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, portando arma de fogo municiada em local público, além das informações colhidas na investigação policial indicarem que o investigado é conhecido na localidade por suposto envolvimento com o tráfico de entorpecentes, além de supostamente integrar facção criminosa, reconhecido pelo n. 80 da facção "BDM" de Cruz das Almas.

Trata-se, portanto, de imputações graves, sendo a prisão indispensável para garantir a ordem pública em virtude da periculosidade em concreto demonstrada pela expressiva quantidade e variedade de entorpecentes, além do risco de reiteração delitiva, já que foi surpreendido portando arma de fogo municiada e expressiva quantidade de apetrechos, circunstâncias que revelam o maior envolvimento com o narcotráfico e a necessidade da custódia cautelar para resguardar a ordem pública.

Desse modo, os pressupostos autorizadores para a decretação da prisão preventiva ficaram demasiadamente demonstrados nos autos de n. 8001443-89.2023.8.05.0174, tendo sido consignado na decisão os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade, bem como a necessidade de resguardar a ordem pública e a instrução criminal, destacando-se a gravidade concreta da conduta, que se trata da prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, o que evidencia a periculosidade do agente e demanda a medida cautelar excepcionalíssima.

Nesse contexto, observa—se que não houve mudança da situação fática que justificou a decretação da prisão preventiva do requerente, pelo que resta constatada a necessidade da manutenção da medida cautelar extrema para garantia da ordem pública.

Sustenta, ainda, o requerente, que o auto de prisão em flagrante é nulo, pois o material encontrado não estaria em posse do investigado no ato da prisão e que teria sido coagido através de violência física a assumir a posse das drogas e por isso pleiteia o relaxamento da prisão.

No entanto, verifica-se que a alegação de violência na abordagem policial é contrastada pela ausência de comprovação, considerando a convergência dos depoimentos prestados. Outrossim, as fotos juntadas pela defesa não demonstram agressão por parte dos agentes de segurança.

Ademais, foi determinado por este juízo a imediata realização do exame de lesões corporais, de modo que o laudo juntado nos autos de n. 8001503-62.2023.8.05.0174 (Id. 423328682 — fl. 52) atestou que o

custodiado não possuía sinais de ofensa a sua integridade física, ausentes lesões e hematomas. Por tais razões, não há evidência de que os policiais tenham agido com violência a gerar a alegada nulidade do flagrante. Do mesmo modo, a alegação de flagrante forjado não se sustenta, pois ausente nos autos qualquer indício concreto da falta de lisura. Não comprovou a defesa as suas alegações, restando assim impossível reconhecer a tese de nulidade da prisão em flagrante, sendo certo ainda que a verificação da ocorrência de um possível flagrante forjado depende de análise fático-probatória, inviável neste momento processual. De mais a mais, as medidas cautelares diversas da prisão não são adequadas e suficientes, no caso dos autos, em razão da destacada gravidade concreta da conduta e periculosidade do agente, já que foi surpreendido em posse de expressiva quantidade de droga, portando arma de fogo municiada em local público, de modo que seriam incapazes de obstar a reiteração delitiva de quem em tese integra facção se dedica a atividades criminosas, o que revela a inexistência de freios inibitórios e justifica a segregação. Saliente-se, ainda, que as condições pessoais favoráveis, por si sós, não têm o condão de garantir a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como na hipótese dos autos. Como visto acima, o caso tem destacada gravidade concreta, que evidencia a periculosidade do agente, além do risco concreto de reiteração delitiva, sendo imperiosa a manutenção da prisão decretada.

Ante o exposto, considerando que remanescem as razões que ensejaram a decretação da prisão preventiva do suplicante, INDEFIRO os pedidos formulados pela Defesa e MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA de JAILTON DOS SANTOS DE JESUS.

[...]

Muritiba/BA, data da assinatura eletrônica. JESAÍAS DA SILVA PURIDADE Juiz de Direito [...]". (ID 423547686, Ação Penal nº 8001504-47.2023.8.05.0174).

Com efeito, na hipótese, a segregação cautelar foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, a periculosidade concreta do paciente, flagranteado, durante a abordagem policial, em um bar localizado na Praça Getúlio Vargas, na cidade de Muritiba, com arma de fogo, tipo revólver, calibre .22, na cintura, e, após realização de busca pessoal, encontraram 20 (vinte) frascos tipo eppendorf tamponado contendo pó branco granulado em seus interiores, 04 (quatro) trouxas de erva pardo esverdeada, 04 (quatro) munições intactas, uma munição deflagrada, 01 (um) revólver calibre .22 e a quantia de R\$ 711,25 (setecentos e onze reais e vinte e cinco centavos), conforme auto de exibição e apreensão.

Ademais, como bem destacado pela autoridade impetrada, a prisão do paciente também se mostra necessária para garantia da ordem pública, como forma de coibir a prática de novos crimes, haja vista que, pelas informações colhidas na investigação policial, o paciente é conhecido na localidade pelo suposto envolvimento com o tráfico de entorpecentes, além de supostamente integrar a facção "BDM" de Cruz das Almas.

Nesse contexto, não há que se falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a revogação da custódia preventiva, tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa (art. 319, CPP),

porquanto insuficientes ao fim perquirido diante das especificidades do caso.

Registre-se, na linha do posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, que eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não obstam, por si sós, a manutenção da segregação preventiva quando satisfatoriamente fundamentada.

Diante do exposto, denega-se a ordem, nos termos do voto da relatora.

Salvador, (data registrada no sistema)

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente)